



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**PARECER Nº 016/2024.**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo CMI nº 002/2024, de autoria da Comissão de Finanças e orçamento.**

## **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência (PDL nº 002/2024) **“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti.”**

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2020 (Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara), emitido nos autos do processo de Prestação de Contas TC-02158/2021-1 (Anexos Processos TC-05178/2023-1 e TC-02534/2021-6).

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas de governo), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis através do Ofício nº 03222/2024-6, datado de 30/07/2024, sendo os documentos pertinentes devidamente autuados e protocolizados, recebendo, portanto, o nº 060/2024, para fins de tramitação e deliberação na Câmara Municipal.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara, emitido nos autos do Processo TC-02158/2021-1 (Anexos Processos TC-05178/2023-1 e TC-02534/2021-6), recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2020, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 185 (cento e oitenta e cinco) folhas, contendo, além do Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara, o Relatório Técnico nº 00366/2022-1; a ITC – Instrução Técnica Conclusiva nº 00404/2023-1 e o Parecer do





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Ministério Público de Contas nº 00813/2023-1, que tratam da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Ibiracú, onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2020 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal *Eduardo Marozzi Zanotti*, o que ocorreu conforme documentos de fls. 190/191 dos autos do processo administrativo nº 060/2024, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme os termos da notificação de fls. 192 dos autos do mencionado processo administrativo, tendo o ex-Prefeito *Eduardo Marozzi Zanotti* recebido a notificação em data de 02/08/2024, conforme documento anexado às fls. 192 do processo administrativo nº 060/2024, e deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 194 dos mesmos autos.

O aviso de chegada à Câmara do Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara, ocorreu em data de 30/07/2024, com publicação em data de 02/08/2024. Portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expira-se em data de 30/09/2024.

Na sequência, os autos do referido processo administrativo nº 060/2024, contendo o Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara, foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento e à Procuradoria Jurídica que formularam pareceres recomendando a aprovação das contas e, àquela (CFO), apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo em análise.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (*Contas de Governo*), relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal *Eduardo Marozzi Zanotti*.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (*Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara*), considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2020 e recomendou à Câmara Municipal de





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Ibiracú a sua aprovação com ressalvas, sendo que as contas foram assim aprovadas à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEES.

O Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2020, diante dos indícios de irregularidade apurados pela área técnica do Tribunal e após a regular manifestação de defesa do interessado, divergindo parcialmente da conclusão/proposta de encaminhamento da área técnica, **resolveu, por unanimidade dos Conselheiros que integram a 1ª Câmara, afastar** o indício de irregularidade consistente no seguinte: **“1.3.1 - Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) (subseção 3.2.1.1 do RT 366/2022-1)” e “3.2 – Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes (subseção 3.2.1.2 do RT 366/2022-1)” e manter** o indício de irregularidade, **porém apenas no campo da ressalva**, consistentes em: **“1.2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de apoio financeiro transferido pelo tesouro municipal (subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1)”**, dando ciência ao Chefe do Executivo acerca de diversas ocorrências/impropriedades, **como forma de alerta**, para que não se repitam nos exercícios seguintes.

Pois bem! O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), seja nas contas de governo, seja nas contas de gestão, conforme assentou o Excelso STF no **RE 848826/CE<sup>1</sup>**, com repercussão geral. Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que - **devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo** - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

<sup>1</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 848826/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 10/08/2016; Publ.: 24/08/2017. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista *Hely Lopes Meirelles*<sup>2</sup>, a saber:

*"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."*

Esse entendimento doutrinário - *que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV)* - reflete-se na autorizada lição de *José Nilo De Castro*<sup>3</sup>, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que *"a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República."*

No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado ao ex-Prefeito Municipal *Eduardo Marozzi Zanotti* a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do presente processo (fls. 192 do processo administrativo nº 060/2024), o que, todavia, não o fez, conforme destacado na certidão de fls. 194 dos autos, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas à sua administração, do exercício de 2020.

Outrossim, conforme já realçado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o *Tribunal de Contas*.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.

<sup>3</sup> CASTRO, José Nilo de. *Julgamento das Contas Municipais*, 2ª ed., 2000, Del Rey p. 26/39, itens nºs. 1-2.





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O *Tribunal de Contas* exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, I, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competirá apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, será remetido cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno e/ou na Lei Orgânica Municipal.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo, sempre, porém, devidamente fundamentada. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

A Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de seus membros. Trata-se de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a Constituição Federal, no art. 31, § 2º, o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 31. (...)**

**§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”**

Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação necessitará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.

Prescreve o art. 50 da Lei Orgânica Municipal que *“As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à*





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação." Esse prazo, no caso, está sendo observado, porquanto referidas contas chegaram à Casa em data de 30/07/2024 e a respectiva publicação do Aviso ocorreu em data de 02/08/2024, conforme se infere das fls. 191 dos autos do processo administrativo nº 060/2024, devendo, efetivamente, ficar referidas contas à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 30/09/2024.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na Constituição Federal, em seu art. 31, § 3º, que assim dispõe:

**"Art. 31. (...)**

**§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."**

Entendo que essas disposições estão sendo observadas pela Câmara Municipal de Ibiracú, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas, que deve ocorrer no prazo legal (*art. 206 do RI*).

Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara e das Contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal *Eduardo Marozzi Zanotti*, cumpre destacar que, inicialmente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2020, objeto do Processo TC – 02158/2021-1 (*ApensoTC-02534/2021-6*), havia emitido o Relatório Técnico 00366/2022-1 (fls. 03/78 do processo administrativo nº 60/2024), onde foram apontadas inconsistências/irregularidades que resumidamente, assim foram descritas:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
<i>"3.2.1 - Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD).</i>	<i>Eduardo Marozzi Zanotti</i>
<i>3.2.1.2 – Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes.</i>	<i>Eduardo Marozzi Zanotti</i>
<i>"1.2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de apoio financeiro transferido pelo tesouro municipal (item 3.1.21 do RT 166/2022-4).</i>	<i>Eduardo Marozzi Zanotti</i>





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Na sequência, após a citação e apresentação de justificativas pela Prefeitura Municipal (ex-Prefeito) para todas as inconsistências/indícios de irregularidades apontados, houve a apresentação da ITC - Instrução Técnica Conclusiva nº 00404/2023-1 (fls. 79/162 do processo administrativo nº 60/2024) que, após analisar as irregularidades apontadas e a defesa técnica apresentada, assim concluiu, *in verbis*:

## **10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 366/2022-1** (peça 77), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.*

*A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.*

*Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:*

• **AFASTAR** os indicativos de irregularidades a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

**9.1 Divergência entre o Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) (subseção 3.2.1.1 do RT 366/2022-1).**

**9.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (subseção 3.2.1.2 do RT 366/2022-1).**

• **MANTER** a irregularidade a seguir, considerando que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência de **natureza grave** com efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, e, conseqüentemente, **com repercussão em contas de governo:**





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

## **9.3 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal (subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1).**

*Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.*

*Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, prefeito do município de Ibiracú no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.3 desta ITC.*

*Tendo em vista a manutenção da irregularidade analisada conclusivamente na subseção 9.3, desta ITC, “Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal”, propõe-se, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com prazo a ser fixado pelo TCEES:*

*• Determinar à Prefeitura Municipal de Ibiracú, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPRESI, a recomposição do valor de R\$ 667.176,37 ao RPPS, relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.” (negritos no original)*

Importa destacar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade (*vide ITC n.º 00404/2023-1 acima destacada*), a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito *Eduardo Marozzi Zanotti*, pela área técnica, ***afastou*** o indício de irregularidade consistente na ***“1.3.1 - Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) (subseção 3.2.1.1 do RT 366/2022-1)”*** e na ***“3.2 – Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes (subseção 3.2.1.2 do RT 366/2022-1)”*** e ***manteve*** o indício de irregularidade, ***porém apenas no campo da ressalva.***





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

consistentes ma: “1.2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de apoio financeiro transferido pelo tesouro municipal (subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1)”, dando ciência ao Chefe do Executivo atual acerca de diversas ocorrências/impropriedades, **como forma de alerta**, para que não se repitam nos exercícios seguintes, concluindo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio dirigido à CMI recomendando a rejeição da prestação de contas, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1.

Os autos, então, foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou em consonância com a proposição do *NCCONTAS – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo*, constante da *ITC nº 00404/2023-1*, no sentido de que fosse apresentado parecer prévio recomendando a rejeição das contas (*fls. 163/164 do processo administrativo nº 060/2024stes autos*).

O Conselheiro Relator, em seu voto, todavia, após minuciosa análise dos indicativos de irregularidade apontados e tendo em conta a análise e proposta da área técnica na *ITC 00404/2023-1*, proferiu voto divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do MPES, no que foi acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros que integram o TCEES, no sentido da aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito *Eduardo Marozzi Zanotti*.

O Parecer Prévio TC-00055/2024-1 – 1ª Câmara, portanto, de forma consistente e bem fundamentada, expôs as razões pertinentes pelas quais divergiu da área técnica, entendendo que a irregularidade relativa à “ausência de equilíbrio financeiro do RPPS” deveria ser mantida, porém no campo apenas da ressalva. De seus fundamentos, por pertinentes, oportuna a transcrição dos seguintes excertos, *in verbis*:

*“Em relação à irregularidade apontada verifica-se que o plano de amortização foi instituído pelo ente com base na Lei Municipal 3.106/2010, alterada pela Lei Municipal 4.090/2020, estabelecendo modelo de aportes atuariais crescentes, aplicável até o exercício de 2051, conforme se extrai do Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc. 75).*

*Acrescenta-se que consta no Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc. 75) que com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara a existência de programação orçamentária destinada à amortização do déficit atuarial, indicando a ação 2.013 – ‘Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Finanças’, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovada através da Lei Municipal 4.039/2019.*





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

*Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não foi identificada a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo. Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.*

*Destaca-se como consta no Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc.75), que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresentou estabilidade comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo o usual resultado orçamentário positivo. A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado na Tabela 8, do referido relatório, a seguir:*

*(...)*

*Ressalta-se nos excertos extraídos do Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc.75), que o Município apresentou dados que indicam regularidade na prestação de contas no exercício de 2021, no item 9.3, **Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal, apontado como irregularidade**, como segue:*

*(...)*

*Ao analisar o teor da Defesa/Justificativa 0058/2023-5 (doc. 84) nota-se que o representante legal da Prefeitura Municipal de Ibiracú, apresentou justificativas relacionadas ao cumprimento do item 9.3, **Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal**, apontado como irregularidade na apuração das contas no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, como segue:*

*(...)*

*Observa-se que os mesmos dados apresentados na justificativa pelo gestor municipal encontram-se inclusos no Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc. 75), cuja conclusão foi divergente mantendo-se a referida irregularidade e desconsiderando a justificativa do gestor.*

*Ocorre que em relação à mesma temática o Colegiado desta Corte de Contas tem emitido decisões mantendo as referidas irregularidades no campo da ressalva. Nesse sentido, pode-se observar a decisão no TC 02914/2020-1, que tratou da Prestação de Contas Anual de Prefeito da Serra, na qual foi entendido que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.*





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

*Destaca-se também o processo TC 14717/2019, que trata da PCA de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, exercício de 2018, os mesmos fatos indicados como irregulares no presente item, foram afastados no referido processo, conforme o Voto da Relatora 03477/2021, que foi acolhido à unanimidade pelo Plenário, conforme o Acórdão 00943/2021-7.*

*Acrescenta-se que o mesmo entendimento foi utilizado em outros processos no âmbito desta Corte de contas, como no processo TC 5857/2020-2 e TC 7673/2022-6. No processo TC 5857/2020-2 o **Parecer Prévio 093/2021-1** foi **aprovado na sessão de 21/10/2021, por meio de voto vista que destacou que só a partir do final do mês de outubro de 2021 este Tribunal assentou entendimento de que a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.***

*Na ocasião foi ressaltado que o conceito de equilíbrio e déficit financeiro não limita as receitas apenas as contribuições normais, mas pode incluir a receita patrimonial, relacionada aos rendimentos de aplicações financeiras*

*Com a Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS, além de serem obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores, podem aderir à reforma da previdência como um todo.*

*Considerando as providências já adotadas pelo Prefeito Municipal de Ibiracú e tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, **PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1**, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.*

*Acrescenta-se que a base da fundamentação adotada nos julgados citados possui a interpretação dos mesmos fatos da irregularidade ora em comento, é necessária a aplicação do mesmo entendimento no presente processo, sob pena de violação aos princípios da Segurança jurídica e Colegialidade.*

*Nesse sentido, acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial, para manter a irregularidade Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal, **apenas no campo da ressalva.***

*Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **divergindo***





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeta à sua consideração”**

Conforme se verifica dos autos, o voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros da Primeira Câmara, sendo que as razões expostas no voto do Conselheiro Relator efetivamente encerram a melhor interpretação sobre a matéria.

Pelas mesmas razões e justificativas apresentadas em seu fundamentado voto, coaduna-se com o entendimento do Conselheiro Relator e da unanimidade dos integrantes da 1ª Câmara do Egrégio TCEES, sendo, inclusive, desnecessárias quaisquer outras considerações, ante a amplitude da análise efetuada pela área técnica e pelo Conselheiro Relator.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, “b”, do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas e conforme consta do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.

Sugere-se, outrossim, que na ementa da proposição seja retificada a expressão “prefeito” por “ex-prefeito”, dado que o responsável pelas contas a serem julgadas não exerce o cargo atualmente.

É o parecer em conclusão.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de setembro de 2024.

  
CLAUDIO CALIMAN  
Procurador Legislativo

